

**PROCESSO** - A. I. N° 269133.0008/18-0  
**RECORRENTE** - J C ROCHA & CIA. LTDA.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0109-01/19  
**ORIGEM** - INFRAZ EXTREMO SUL (TEIXEIRA DE FREITAS)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 16/04/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0020-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Alegações defensivas elidem parte da autuação. Infração parcialmente procedente. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A aplicabilidade da redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados no Anexo I e Anexo II do Convênio ICMS 52/91, apenas é admissível não apenas quando referentes à utilização no segmento industrial ou agrícola. Ou seja, quando dada destinação diversa cabe a aplicação da referida redução da base de cálculo. Infração insubstancial. Não acolhida a nulidade arguida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em face da decisão proferida pela 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27.09.2018, ciente em 02.10.2018, no valor original de R\$24.424,76, pelo cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – 02.01.03*

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.*

*Valor: R\$16.154,32*

*Infração 02 – 03.02.06*

*Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.*

*Valor: 8.270,44*

*Consta como complemento:*

*O autuado aplicou indevidamente reduções dos produtos constantes nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, relativamente às vendas para destinatários que não exercem atividades industrial ou agrícola, conforme Parecer DITRI nº. 20.531/2014. Demonstrativo anexo.*

Após analisar o Auto de Infração e seus demonstrativos, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 29.11.2018, fls. 20 a 35, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 30.04.2019, fls. 131 a 136, por meio do Acórdão JJF nº 0109-01/19, em sessão de 20.07.2019, fls. 144 a 150, assim se pronunciou a 1ª JJF:

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.*

*A infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em razão de o autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*No tocante a esta infração, o impugnante argui, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento por*

*ilegitimidade passiva.*

*Alega o impugnante que nos termos dos artigos 290 e 291 do RICMS, não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração em lide, haja vista que seu procedimento está nitidamente amparado na legislação em vigor, no caso o RICMS/BA/12 e, notadamente, no Protocolo ICMS 104/2009.*

*Por certo que os atos normativos invocados pelo impugnante, efetivamente, dispõem sobre a responsabilidade do remetente localizado noutro Estado pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária realizadas por contribuinte estabelecidos no Estado da Bahia.*

*Entretanto, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.*

*Precisamente é o que ocorre no presente caso. Ou seja, os remetentes das mercadorias não atendem a condição imposta pelo legislador para afastar a responsabilidade solidária na condição de adquirente/destinatário das mercadorias, haja vista que não possuem a indispensável inscrição ativa no Estado da Bahia como substituto tributário. A ausência de inscrição dos remetentes é claramente visível nas próprias Notas Fiscais colacionadas às fls. 98 a 116 dos autos.*

*Dante disso, não acolho a nulidade arguida por ilegitimidade passiva.*

*No mérito, no que tange à infração 1- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas -, verifica-se na escrita fiscal do autuado que este realizou operações de saídas das mercadorias arroladas neste item da autuação sem tributação.*

*Observo que na peça defensiva o autuado reconheceu como devido o valor de R\$3.114,57 e impugnou o valor remanescente sob a alegação de que não foram reconhecidos os débitos, haja vista que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária, tendo inclusive o ICMS recolhido antecipadamente pelos remetentes fornecedores.*

*Verifico que na Informação Fiscal o autuante contesta a alegação defensiva. Afirma que as mercadorias remanescentes cujos débitos não foram reconhecidos pelo autuado não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, suas saídas devem ser tributadas normalmente, conforme listagem que apresenta. Acrescenta que conforme se verifica, constam vasos para plantas das marcas Afort e Japi, escadas que não serão fixadas em imóveis marca Alulev, esguichos para mangueira de jardim marca blukit e jogo mangueira para jardim marca Mantac, que não são mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.*

*No intuito de corroborar a sua afirmativa o autuante reproduz excertos de pareceres da DITRI, no caso PARECER Nº 11537/2012 e PARECER FINAL Nº 20531 2014.*

*A meu sentir, assiste razão ao autuante. Efetivamente, as mercadorias arroladas neste item da autuação não estão enquadradas no regime de substituição, portanto, sendo tributadas normalmente.*

*Neste sentido, coaduno inteiramente com o entendimento manifestado pela DITRI nos termos do Parecer n. 20531/2014, no sentido de que as mangueiras para jardim e seus acessórios, a exemplo de esguicho emendas, mangueiras, não têm aplicação na construção civil, portanto, devem ser tributadas normalmente.*

*Assim sendo, a infração 1 é subsistente.*

*Quanto à infração 2 - Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo -, consta que o autuado aplicou indevidamente reduções da base de cálculo referente aos produtos constantes nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, relativamente às vendas para destinatários que não exercem atividades industrial ou agrícola, conforme Parecer DITRI nº 20.531/2014.*

*O referido Parecer DITRI nº 20.531/2014 traz no seu texto os excertos abaixo reproduzidos:*

*[...]*

*A intenção do legislador, ao estabelecer a redução da base de cálculo de que trata o Convênio ICMS 52/91, foi promover o desenvolvimento dos segmentos industrial e agrícola.*

*Nesse sentido, já na ementa, o Convênio direciona a abrangência do benefício, vinculando, assim, a sua aplicabilidade à efetiva aplicação das mercadorias ali relacionadas na atividade industrial ou agrícola.*

*Nesse contexto, ainda que as listas dos Anexos I e II contenham itens que não têm natureza (e características) de equipamentos de uso exclusivamente industrial ou de implementos agrícolas, o entendimento dessa DITRI/GECOT, que ora ratificamos, tem sido de que o benefício contempla exclusivamente as máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos (relacionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, identificadas pelo seu código de classificação na Nomenclatura Brasileira de*

*Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH) que não apenas ostentem as características de industriais ou agrícolas, como também se destinem às referidas áreas.*

*Dessa forma, conclui-se que, para aplicabilidade do tratamento previsto no RICMS-BA/12, art. 266, inciso I (Convênio ICMS 52/91), além do produto estar arrolado nos Anexos I e II do Convênio 52/91, deve ser utilizado no segmento industrial ou agrícola.*

*Assim sendo, tem-se que, nas vendas de produtos arrolados no Convênio 52/91, promovidas por empresa comercial varejista e destinadas a outros fins, a exemplo das vendas para consumidores finais, pessoas jurídicas que atuem na área da construção civil, ou para pessoas físicas residentes na zona urbana, não devem ocorrer com aplicação carga tributária reduzida estabelecida no RICMS-BA/12, art. 266, devendo sofrer tributação normal.*

*A análise do referido parecer, conforme excertos acima transcritos, bem como do art. 266, I do RICMS/BA/2012, Decreto nº 13.780/12 e do Convênio ICMS 52/91, permite concluir que, de fato, a aplicabilidade da redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados no Anexo I e Anexo II do referido Convênio ICMS 52/91, apenas é admissível quando referentes à utilização no segmento industrial ou agrícola. Ou seja, quando dada destinação diversa descebe a aplicação da redução da base de cálculo referida.*

*Diante disso, a infração 2 é procedente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração*

Inconformada com a decisão acima prolatada, através assistência jurídica de OLIVEIRA ASSESSORIA JURÍDICA, representada por prepostos devidamente identificados no processo, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17.09.2019, fls. 158 a 178, pugnando pela reforma da mesma, ora objeto de análise.

De início, a Recorrente afirma estar o seu Recurso Voluntário amparado no disposto nos Artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, 145, inciso I, do CTN, e Artigo 123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, requerendo a sua recepção e apreciação por parte deste Conselho, e, que todas as comunicações a respeito do processo, nos termos do artigo 272, § 5º do CPC, lhes sejam encaminhadas.

De início a Recorrente apresenta “**DAS RAZÕES DA RECORRENTE**” afirmando, de relação à infração 01 que a mesma não deve prosperar por contrariar decisões já prolatadas por este conselho, transcrevendo como exemplo as abaixo indicadas:

*2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0276-12/13 EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações realizadas com base em acordos interestaduais (Protocolo ICMS 17/85), cabe ao remetente das mercadorias sujeitas à substituição tributária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição. É nula a exigência por ilegitimidade passiva ao identificar o autuado no polo passivo. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.*

*5a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0029-05/15 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROTOCOLO 10/92 (INFRAÇÕES 01 E 02). b) FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROTOCOLO 11/91. NULIDADE. Declarada a nulidade do lançamento por configurar ilegitimidade passiva do autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.*

*6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0041-06/14 EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A operação estava sujeita à retenção do imposto pelo remetente, nos termos do art. 10 e 11 da Lei nº 7.014/96, e em consonância com o Convênio ICMS 85/93, celebrado entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias, é indevida a exigência do imposto do destinatário, por ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade deve recair sobre o substituto tributário. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.*

Com base nas decisões acima, afirma a Recorrente não poder configurar como polo passivo na presente lide, em face de haver se conduzido de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor à época dos fatos geradores.

Abordando o que lhe é cobrado na infração 02, também, recorre a decisões deste conselho como

as abaixo transcritas:

**ACÓRDÃO JJF N° 0096-05/19 EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR.** a) ALÍQUOTA DIVERSA. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. a.1) SAÍDAS ATRAVÉS DAS ECFs. a.2) SAÍDAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. As razões defensivas não trouxeram elementos para modificar as autuações. Infrações 1 e 2 subsistente. b) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS, LIVROS FISCAIS, DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Item não vislumbra segurança e certeza na caracterização, devido à dificuldade de apuração dos fatos frente à quantidade de documentos. Constam provas técnicas acostadas aos autos que não foram devidamente enfrentadas pela autoridade fiscal, no sentido de desconstituir-la. Assim, com fundamento nas disposições do art. 18, IV, “a”, visto que a imputação fiscal em análise não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Infração 3 nula. c) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. As normas estampadas no Convênio ICMS 52/91 e art. 266, inc. I, letras “a” e “b” do RICMS/12 não se encontra qualquer referência no sentido de estabelecer que o benefício esteja condicionado à utilização dos equipamentos e implementos em atividades exclusivamente industriais e agrícolas, no qual só diferencia a carga tributária nas operações destinadas a contribuintes e não contribuintes do ICMS em relação aos produtos listados no Anexo II do citado Convênio. Infração 4 insubstiente. d) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Acolhida as razões com a exclusão tão somente do item “lona carreteiro”, por não ser produto enquadrado no regime da S.T. Infração 6 subsistente em parte. 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Assiste razão os argumentos defensivos, em relação à lona carreteiro produto utilizado para cobrir e proteger cargas transportadas em caminhões, não tendo qualquer relação com o enquadramento efetuado pelo autuante, por não ser produto enquadrado no regime da S.T. Infração 5 subsistente em parte. 3. MULTA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O contribuinte não apresentou prova, nenhum elemento de prova, nem mesmo declaração do emitente de inexistência da operação. Mantida a autuação, com a redução da multa, considerando a norma apenadora, atualmente vigente estabeleceu a penalidade de 1%, conforme a redação dada pela Lei nº 13.816/17 e aplicação contida no art. 106, II, “c” do CTN. Norma apenadora superveniente mais benéfica para o contribuinte. Infração 7 reduzida de 10% para 1%. Não acatadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO CJF N° 0155-11/18 EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR.** O sujeito passivo conseguiu carregar aos autos apenas a devida e necessária prova de que todos os créditos recebidos em transferências eram regulares. Infração improcedente. Negado o pedido de realização de perícia. Diligências realizadas no curso do processo confirmaram os créditos devidos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO JJF N° 0113-01/18 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENCAO E RECOLHIMENTO. VENDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. PROTOCOLO ICMS 41/08 (AUTO PECAS).** Exigência com fundamento no art. 10º da Lei nº 7.014/96 e Protocolo ICMS 41/08, que atribui ao remetente, sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. A fiscalização desconsiderou redução da base de cálculo, prevista no Convenio ICMS 52/91, para as peças e equipamentos discriminados no relatório fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

Em sequência, a Recorrente apresenta: **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA** onde invoca os artigos 290, 295 e anexo I ao RICMS-BA do Decreto nº 13780/12, bem como os Convênios ICMS nº 41/08 e nº 52/91, que afirma acobertar o seu entendimento, transcrevendo-os:

**Art. 290.** Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

**Art. 295.** Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto nos convênios e protocolos para esse fim celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação interessadas.

#### **Convênio ICMS 41/08.**

**Cláusula primeira -** Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos anexos deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –

*ICMS, relativo às operações subsequentes.*

**§ 1º** O disposto neste protocolo aplica-se às operações com **peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único**, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, **máquinas e equipamentos agrícolas** e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.;

### **Convênio ICMS 52/91**

**Cláusula primeira:** Fica reduzida a base de cálculo do **ICMS** nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

*I - nas operações interestaduais:*

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

*II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do **ICMS**, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos a partir de 01.08.00.

**Cláusula segunda:** Fica reduzida a base de cálculo do **ICMS** nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

*I - nas operações interestaduais:*

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

*II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do **ICMS**, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).*

Diz que o disposto no Convênio ICMS 52/91, foi recepcionado pela legislação do Estado da Bahia, resultando no artigo 266, do RICMS, que transcreve:

**Art. 266.** É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

*I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);  
(...)

Destaca a Recorrente que o Convênio ICMS 52/91 traz em suas determinações a identificação dos produtos por ele abarcados, identificando-os de acordo com os anexos:

*Anexo I: lista as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais beneficiadas; e*

*Anexo II: lista as máquinas e implementos agrícolas beneficiados*

Assim, considera a Recorrente, o tratamento fiscal ali determinado, diferenciado, abarca todas as operações com estes produtos, inclusive de relação às operações interestaduais, que é o caso do presente processo.

E, traz decisões deste Conselho, como abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/16**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a)FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. b)RETENÇÃO**

**EFETUADA MENOS.** Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. Autuante refez os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-01/16

**EMENTA: ICMS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (tratores, máquinas e implementos agrícolas - acessórios, partes e peças automotivas). FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST.** O autuado comercializa mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 41/08, cuja distribuição é efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; sujeitam-se à incidência do ICMS - ST e se encontram, igualmente, beneficiadas pela redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91. Após as razões defensivas, a acusação é elidida parcialmente, mediante comprovação dos fatos. Os ajustes necessários resultam na diminuição do débito, inicialmente exigido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Afirma a Recorrente que, não sendo polo passivo na presente relação, o processo, nos termos que se apresenta, conforme o artigo 18 do RPAF, que transcreve, torna-se nulo, apresentando decisões deste Conselho que diz dar amparo, requerendo o reconhecimento da nulidade pugnada.

Em seguida, a Recorrente analisa o que denomina **DA FALTA DE MOTIVO** quando analisa o papel dos Convênios e Protocolos na estrutura tributária brasileira, afirmando que os mesmos podem até mesmo extrapolar o princípio da territorialidade, tendo o Estado da Bahia isto reconhecido ao fazer constar na Lei nº 7.014/96, no artigo 37:

*Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.*

*§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.*

Em se tratando dos produtos objeto da presente lide a Recorrente apresenta o que determina o Convênio ICMS nº 52/91, que afirma acobertar a sua forma de agir de relação aos mesmos como abaixo:

#### **CONV ICMS 52/91**

**Cláusula primeira:** Fica reduzida a base de cálculo do **ICMS** nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

*I - nas operações interestaduais:*

*a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);*

*b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

*II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do **ICMS**, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

*Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos a partir de 01.08.00.*

**Cláusula segunda:** Fica reduzida a base de cálculo do **ICMS** nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

*I - nas operações interestaduais:*

*a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);*

*b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).*

*II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).*

Afirma a Recorrente que, em momento algum, infringiu a legislação ao aplicar o que dispõe o Convênio ICMS 52/91, em especial em se tratando das mercadorias elencadas em seus anexos, visto não existir qualquer condicionante de relação aos destinatários das mesmas, não havendo, desta forma, respaldo para a autuação objeto da presente lide.

Comenta que, quando o benefício é condicionado, o dispositivo legal o expressa claramente, como é exemplo o Convênio ICMS nº 100/97, que trata de insumos agropecuários, o que não ocorre com o Convênio ICMS nº 52/91.

E afirma textualmente: *"Impende salientar, que o Estado da Bahia, por ser signatário dos citados Convênios, não inseriu na sua legislação interna, normas contrárias às pactuadas com as demais unidades da Federação, até porque os acordos interestaduais relacionados a benefícios fiscais são ratificados pelo Estado, em atos específicos, de forma que as normas neles encartadas, após os atos ratificadores, passam a integrar também a sua legislação interna.. Mostra-se, portanto, sem lastro jurídico a interpretação do autuante de que a redução de base de cálculo estabelecida no Convênio 52/91 é somente aplicável às operações que destinem máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas para indústria ou agricultura, uma vez que o convênio 52/91 não vedou seu destino a outras atividades como fez o convênio 100/97, que assim expressa: vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa."*

Apresenta decisão deste Conselho que corrobora o que afirma, como abaixo:

*5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0135-05/15 EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. SAÍDAS ACOBERTADAS POR NOTAS E CUPONS ECF. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Operações com produtos ortodônticos, incluídos no rol de artigos e aparelhos ortopédicos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, na posição 9021.10.10.Saídas beneficiadas com a isenção do imposto, por força das disposições contidas nos Convênios ICMS 47/1997e 126/2010, que após os atos de ratificação, passaram a integrar a legislação interna do Estado da Bahia. Para os produtos da posição NCM/SH 90.21.10.10, o benefício fiscal é incondicionado, não se aplicando aos mesmos a exigência de destinação específica visando o tratamento ou uso por pessoas portadoras de deficiência física. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

Comenta a Recorrente que a autuação baseou-se unicamente no Parecer emitido pela DITRI, que vai de encontro ao determinado na legislação, buscando, na realidade, criar interpretação não consonante com o que diz a lei, ao tentar determinar a tributação das mercadorias conforme o seu destino e não sua essência.

Criticando o posicionamento adotado pela DITRI, contrapõe o determinado pelo Código Tributário Nacional, que assim determina:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Diz ainda a Recorrente: *"o operador da lei não pode criar restrições que não estejam claramente expostas no texto normativo. Tivesse o legislador a intenção de restringir a aplicação da isenção como entendeu o parecer supracitado, tal exigência precederia todos os incisos".*

Repete que a norma legal não faz a restrição determinada no Parecer da DITRI e que, mais uma vez, se alguma restrição desejasse o legislador, determinaria no texto do dispositivo normativo, como, no Convênio ICMS nº 100/97.

Analizando a fundamentação tida pelo autuante para a lavratura do Auto de Infração e buscando enquadrá-lo no que dispõe o artigo 18 do RPAF, que determinaria sua nulidade, afirma a Recorrente: *O motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Assim sendo, se o interessado comprovar*

*que inexiste a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade.”*

E apresenta ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, como abaixo:

*“A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada, mas também os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apoia e, quando houver discrição, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. “A motivação é, pois, a justificativa do ato”.*

Transcreve, novamente, decisão deste Conselho que em julgamento sobre tema semelhante reconheceu a nulidade do Auto de Infração então em análise.

Destacando ainda a “motivação” para a autuação efetuada pelo autuante, volta a apresentar ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo que em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, assim se expressa:

*Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correção lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e as providências tomadas, no caso em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se à consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu arrimo.*

Complementa com o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, afirma: *“O auto de infração, como ato administrativo – fiscal, sem motivação adequada e pertinente, é ato administrativo nulo, ineficaz, porque sendo sempre vinculado e regrado, deve ficar sempre de acordo com as previsões legais pertinentes.”*

Analizando o processo sobre a ótica do “ato administrativo”, cita o entendimento do mestre Seabra Fagundes, quando o mesmo afirma que o “ato administrativo” tem que ser considerado à luz dos cinco elementos:

- I. *A manifestação de vontade que é o impulso gerador do ato, devendo emanar de agente competente, ou seja, pessoa que tem atribuição legal para o exercício da função, no caso a de lançar tributo;*
- II. *O MOTIVO, QUE COMPREENDE OS FUNDAMENTOS QUE DÃO ENSEJO À PRÁTICA DO ATO. TRATANDO-SE DE ATO VINCULADO, OS MOTIVOS SÃO LEGAIS, DEVEM FIGURAR EXPRESSAMENTE, PELA MENÇÃO À LEI EM QUE SE BASEIA;*
- III. *O objeto do ato é o seu conteúdo, o próprio objeto de manifestação da vontade, a sua essência. Será a declaração da ocorrência do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e a alíquota aplicável, com apuração do montante a pagar, conferindo exigibilidade ao crédito assim formalizado;*
- IV. *A finalidade é o resultado prático que o ato procura alcançar (cobrança e arrecadação de tributo);*
- V. *A forma, que é o meio “pelo qual se exterioriza a manifestação da vontade. Por ela se corporifica o ato”. A forma do lançamento, como regra geral, é escrita. Não será verbal, como acontece com frequência na atividade policial de emergência.*

Após voltar a afirmar que a autuação, em especial de relação às infrações 01, 02 e 06, está eivada de nulidade, encerra sua peça recursiva apresentando:

#### **DO PEDIDO**

*Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada REQUER, que o CONSEF/BA decrete a IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES 01, 02 E 06 (sic) do referido Auto de Infração, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.*

*Reitera o pedido para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.*

Pautado para julgamento em sessão do dia 29.01.2021, o representante da Recorrente requereu que fossem apensados ao processo documentos que afirmou dar sustentação às suas pretensões em relação à infração 01, sendo-lhe concedido o quanto solicitado.

Através expediente datado de 01.02.2021, a Recorrente encaminhou cópia das Notas Fiscais nºs 72.519 e 77.628, datadas de 19.10.2015 e 31.05.2016, respectivamente, de emissão da empresa IND. E

COM. DE SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES LTDA., nos valores de R\$9.991,60 e R\$10.050,91, e também a de número 2.187, emissão de MANTAC INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEÇAS LTDA., emitida em 11.11.2011, no valor de R\$4.778,33.

É de se salientar que a autuação diz respeito a operações realizadas no exercício de 2016, motivo que me leva a desconsiderar a análise das notas fiscais emitidas em exercícios anteriores, atendendo à de número 77.628, emitida em 31.05.2016.

Consta na referida nota fiscal produtos de tributação normal, faturados através o CFOP 6101, com base de cálculo do ICMS Normal no valor de R\$7.283,45, e, produtos tributados pela Substituição Tributária, através o CFOP 6401, no valor de R\$1.780,54, sendo que sobre os produtos faturados sob o CFOP 6401, foi cobrado da Recorrente na nota fiscal o ICMS ST no valor de R\$388,21.

Saliente-se que, muito embora alguns produtos constantes da nota fiscal acima referenciada tenham sido comercializadas com o pagamento do ICMS-ST, os NCMs em que se enquadram não se encontram elencadas no Protocolo ICMS 104/09.

## VOTO

Havendo a Recorrente pugnado preliminarmente pela nulidade do Auto de Infração, após analisar as suas razões, não vejo como prosperar tal intento. O Auto de Infração foi lavrado atendendo a todos os dispositivos legais, foi dado à Recorrente todos os meios de manifestação para contestar ou acatar o que lhe foi imputado, foi lhe entregue os demonstrativos onde perfeitamente foram identificadas as infrações, tanto que exerceu o seu direito de defesa em sua plenitude.

Assim rejeito a preliminar de nulidade pretendida pela Recorrente.

Adentro agora ao mérito da lide.

Inicialmente considero a necessidade de análise em separado de cada uma das infrações por se tratar de abordagens diferentes e tipificações tributárias também diferentes, assim descrita:

### *Infração 01*

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.*

O cerne da questão está em se identificar a obrigatoriedade ou não do recolhimento do ICMS ST pelos remetentes das mercadorias objeto da autuação ou se esta responsabilidade é transmitida ao adquirente, quando ocorra recolhimento a menor ou não ocorra, à luz do que foi estipulado no Protocolo ICMS nº 104/2009, assim como da sujeição de algumas destas mercadorias ao sistema da Substituição Tributária.

Para melhor entendimento, analisemos o que se estabeleceu no Protocolo ICMS nº 104/2009, que tem definido em sua Cláusula Primeira:

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

**§ 2º** No tocante às operações interestaduais destinadas a contribuintes situados no Estado da Bahia será definido, por decreto do Governador do referido Estado, o momento em que a sistemática prevista neste protocolo passará a produzir os seus efeitos, ocasião em que poderão ser feitos os ajustes necessários neste instrumento.

Como se lê no acima descrito, está devidamente caracterizada a responsabilidade imposta ao

remetente das mercadorias constantes do anexo do Protocolo pela “retenção e recolhimento” do ICMS relativo às operações subsequentes (ST), assim como a obrigatoriedade de atender ao disposto na legislação do Estado da Bahia.

Em se tratando de atendimento à legislação do Estado da Bahia, o remetente ao efetuar o cálculo da ST, obrigatoriamente, tem que atentar para o que dispõe a legislação baiana, e esta definição está contida na Lei nº 7.014/96 que, tratando do instituto da Substituição Tributária e da responsabilidade do contribuinte, assim define:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

*§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.*

Como se vê, expressamente, o § 5º define a responsabilidade do adquirente pelo recolhimento do ICMS ST quando não atendido total ou parcialmente pelo remetente das mercadorias sujeitas a tal tributação.

Também o Protocolo estabelece que a sistemática a ser adotada é aquela definida pelo Estado da Bahia, não tendo como o destinatário da mercadoria se beneficiar de um possível erro cometido pelo remetente.

Note-se quanto ao alegado pelo autuante, com base em parecer da DITRI, que as mercadorias “vasos para plantas das marcas Afort e Japi, escadas que não serão fixadas em imóveis marca Alulev, esguichos para mangueira de jardim marca blukit e jogo mangueira para jardim marca Mantac”, não estariam sob a égide da Substituição Tributária, não tem procedência, pois, enquadrados nos NCMs 39.24, 40.09, 74.12, 76.16 e 84.81 encontram-se albergadas pelo Anexo do Protocolo ICMS nº 104/2009, não subsistindo o disposto no Parecer nº 20531/2014 da DITRI que afirma: “*as mangueiras para jardim e seus acessórios, a exemplo de esguicho emendas, mangueiras, não têm aplicação na construção civil*”.

As notas fiscais anexadas ao processo, fls. 81 a 116, identificam, separadamente, as operações acobertadas pelos CFOPs 6101 e 6401, e, em todas elas o ICMS Substituição Tributária, quando devido, está destacado e cobrado da Recorrente.

A relação apresentada pelo autuante, fls. 8 a 12, identifica produtos que estão enquadrados nos NCMs acima referenciados e que tiveram o ICMS-ST destacado nas notas fiscais de venda pelos fornecedores, restando os produtos listados pela Recorrente com os valores indicados no Demonstrativo de Débito apensado ao processo, fl. 73, que identificam a insuficiência de recolhimento no valor de R\$3.114,57.

Saliento que o autuante, na relação dos produtos que indicou como sujeitos à cobrança do tributo, apesar de listá-los, não os identificou de forma que os excluisse ou não, conforme o Anexo do Protocolo ICMS 104/09.

**Desta forma, de acordo com a documentação acostada ao processo e com a análise que fiz, acato parcialmente o determinado pela Junta Julgadora em seu julgamento e julgo Procedente em Parte a infração 01, no valor de R\$3.114,57. (vide cálculos à fl. 73 do processo)**

Superado o entendimento a respeito da infração 01, passo a abordar a infração 02:

*Infração 02:*

*Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.*

Consta como complemento:

*O autuado aplicou indevidamente redução dos produtos constantes nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, relativamente às vendas para destinatário que não exercem atividades industrial ou agrícola, conforme Parecer*

da DITRI nº 20.531/2014.

Necessário se faz, para deslinde do que se discute de relação a esta infração, buscar entender o que determina o Convênio ICMS nº 52/91, e assim dispõe o mesmo:

**Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.**

**Cláusula primeira** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

**Cláusula segunda** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

(...)

**Cláusula quinta** Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Signatário que é do Convênio em apreço, o Estado da Bahia internalizou o nele contido fazendo constar no RICMS 2012, especificamente no artigo 266, no capítulo que trata da Redução de Base de Cálculo, como abaixo transcrito:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);

O benefício acordado no Convênio ICMS 52/91 está claramente definido que é para **equipamentos industriais e implementos agrícolas**, não havendo na redação do mesmo, qualquer restrição quanto à sua destinação, assim como na legislação tributária baiana, conforme descrito no RICMS/BA, artigo 266, acima transcrito.

Ao utilizar o autuante um parecer da DITRI, em detrimento da legislação específica, vai de encontro ao ordenamento legal e, em especial, ao princípio da hierarquia das leis, não tendo um Parecer o condão de estender a abrangência do que é determinado em legislação superior, nem gerar interpretação que não seja condizente com a norma superior, no caso o Convênio.

Não é dado ao administrador da lei alterar, reduzir ou acrescer direitos ou deveres, tanto do Estado como do contribuinte e, na motivação do ato legal, como afirmado pela Recorrente: “*o operador da lei não pode criar restrições que não estejam claramente expostas no texto*

*normativo. Tivesse o legislador a intenção de restringir a aplicação da isenção como entendeu o parecer supracitado, tal exigência precederia todos os incisos”.*

Constatou que não cabe razão ao autuante em reclamar o definido na infração 02, assim como a Junta Julgadora ao acatar o que foi à Recorrente imputado, ainda mais estribando-se em parecer cujo conteúdo vai de encontro ao acordado pelo Estado ao se tornar signatário do Convênio ICMS 52/91 e recepcionado em sua legislação, no RICMS 2012, artigo 266.

Acresça-se que o objetivo do Convênio é dirigido especificamente, no caso, a equipamentos industriais e implementos agrícolas, que é do que tratam as operações objeto da autuação, na realidade, equipamentos destinados a atividades agrícolas e de irrigação.

**Desta forma, à luz do que analisei e da verdade legal, rejeito a decisão da Junta Julgadora de relação à infração 02, julgando-a Improcedente.**

Assim resta configurada a seguinte definição em relação ao Auto de Infração em apreço:

INFRAÇÃO	AUTUADO	JULGADO	DEFINIÇÃO
01	16.154,32	3.114,57	PROCEDENTE EM PARTE
02	8.270,44	0,00	IMPROCEDENTE
<b>TOTAL</b>	<b>24.424,76</b>	<b>3.114,57</b>	

Definido o que acima apurei, constatei e descrevi, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e julgo o Auto de Infração em apreço PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269133.0008/18-0, lavrado contra **J C ROCHA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.114,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS